EMENTA: *Análise das respostas aos questionamentos formulados na Visita Técnica de Aceitação referente ao Contrato nº 46/2011, firmado entre a SMO e a Empresa Vento Sul Engenharia Ltda.*

Sr(a). Inspetor(a). Setorial,

Trata o presente da análise da resposta ao ofício TCM/GPA/SCP/00213/2013, o qual encaminhou os questionamentos formulados no relatório da visita técnica de Aceitação Provisória da obra de Implantação do Parque Tecnológico do Fundão (2ª fase), em atenção ao requerido pelo Sr. Conselheiro-Relator Jair Lins Netto.

1. DOCUMENTOS APRESENTADOS

DESCRIÇÃO	FLS. DO P.P
Resposta aos questionamentos realizados	153/161

2 – ANÁLISE DA RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS NO RELATÓRIO DA VISITA TÉCNICA DE ACEITAÇÃO

O ofício encaminhado por esta Corte de Contas, à fl. 151 do p.p., teve o objetivo de solicitar novo pronunciamento da Jurisdicionada acerca das ponderações feitas nos itens “2.c”, e “5” às fls. 144 e 148/149 do p.p., conforme abaixo relatado:

- **Questionamento TCMRJ - Item 2.c:**

Mediante o reconhecimento da redução da extensão escavada de vala, deveria também ser reconhecida a redução proporcional em serviços correlatos, tal como no escoramento (item 03 – MT05.35.0100). Assim entre os PVs 17/5 e 17/6, espera-se a redução proporcional aos 52 m, ou seja, 201,70 m², equivalente a R$ 7.908,89.

1ª Resposta da SMO, fl. 109: A fiscalização se limitou a justificar da seguinte forma: *"Após várias tentativas, não nos foi possível identificar a redução de 52,00m na extensão escavada de vala a que correspondem os 201,70 m² de escoramento."*

1ª Análise TCMRJ: NÃO Atendido. De acordo com a resposta da fiscalização, à fl. 65 do p.p. e reproduzida abaixo, a redução ocorreu entre os PV's 17/5 e 17/6.

"8ª Medição (7ª etapa)
a) 06 – MT 10050050 (escavação mecânica...) – 116,09m³
Entre os PV's 17/5 e 17/6 realizaram-se escavações na extensão de 25,00m, deixando de ser contemplada a extensão de 52,00m (25,00m + 52,00m = 77,00m). O volume correspondente a 52,00m (116,09m³), que deixou de ser escavado, foi subtraído."

Portanto, se não houve a escavação, não procede a medição de escoramento para a extensão de 77,0 m constante da memória da 13ª medição revisada. Logo, a jurisdicionada deverá efetuar o estorno referente à extensão de 52,0 m não escorados. Observadas as duas faces e a altura de 1,94 m consideradas na memória de cálculo, resultará em 201,76 m² de escoramento, ao custo de R$ 39,21/m².

Assim, solicitamos a devolução da importância de R$ 9.163,92 (com os ajustes de BDI e variação contratual) correspondente aos 201,76 m² de escoramento não executados.

2ª Resposta da SMO, fls. 155/156: *" Os serviços de escavação foram inteiramente realizados, de acordo com o projeto de esgoto aprovado, e quantificados conforme a memória de cálculo correspondente à 11ª Etapa*

Complementar (13ª Medição). Portanto, foi utilizado todo o valor contratual relativo ao item de escavação, levando-se em conta as correções (acréscimo e deduções) propostas pelo Termo Aditivo de Re-Ratificação aprovado. Tendo sido, dessa forma, contemplado o trecho entre os PV´s 17/5 e 17/6 objeto do presente questionamento."

2ª Análise TCMRJ: Atendido. Em análise detalhada às justificativas e memórias de cálculo encaminhadas pela jurisdicionada, verificou-se que, consoante fls. 119/122, o item de escavação mecânica (nº 06 - MT 10050050) sofreu correção no que se refere ao trecho entre os PV's 17/5 e PV 17/6, tendo seu comprimento sido retificado para 77 metros, conforme croqui de fl. 156 do p.p.

Considerando que, conforme relatado pela fiscalização no item 4.2, às fls. 108/109, a escavação total executada foi de **10.685,6465 m³** e que uma das parcelas constituintes do cálculo deste volume corresponde ao trecho entre os PV's 17/5 e PV 17/6, conclui-se que, na realidade, não houve redução na extensão escavada de vala, tampouco no escoramento.

- **Questionamentos TCMRJ - Item 5:**

TCMRJ - Item 5.1) Não obstante a obra ter sido aceita provisoriamente, foi informado pelo Sr. Ismael Barberan, Gerente de Operações do Parque Tecnológico, que as concessionárias tem encontrado dificuldades em realizar os serviços de instalações elétrica e de telecomunicações, pois os dutos "kanaflex"[1], para implantação das referidas redes, encontram-se obstruídos. Considerando-se que o prazo de conservação encontra-se em curso, solicita-se que a jurisdicionada acione a empresa contratada para desobstruir todos os dutos.

[1] tubos para proteção de cabos subterrâneos

Resposta da SMO, fls. 155/158: *" 5.1 - A fiscalização das obras de infraestrutura do Parque Tecnológico – Fase II, tendo em vista as cláusulas contratuais que estabelecem as garantias da obra, determinou que a empresa Vento Sul Ltda. tomasse medidas imediatas para a desobstrução dos dutos das redes de "kanaflex" para implantação dos serviços de telecomunicação, energia e força. Segue cópia do ofício encaminhado à empresa."*

Conforme fl. 157, a fiscalização encaminhou memorando à empresa Vento Sul, solicitando medidas visando à desobstrução dos dutos das redes de "kanaflex".

Em resposta inserida à fl. 158, a empresa Vento Sul alega ter alertado ao parque que o problema era previsto de acontecer, devido a passagem de caminhões ter como acesso a calçada por onde passa a rede de kanaflex, sem envelopamento, conforme preconizado em projeto.

A empresa também alega que era necessário algum tipo de proteção para distribuir a carga proveniente da roda dos caminhões diretamente no local onde esta enterrada a citada rede. Ademais, exime-se de qualquer responsabilidade devido à obstrução do kanaflex, por entender ser um problema de mau uso das obras hoje sob a administração do parque.

TCMRJ - Item 5.2) Durante a visita, foi observado que vários trechos de guias de calçadas encontravam-se destruídos. Segundo o fiscal, os danos foram causados por caminhões de propriedade das empresas instaladas no Parque Tecnológico. Tendo em vista a conservação dos serviços executados, questiona-se à jurisdicionada quem será responsável pela recuperação destas guias. Outrossim, sabendo-se do intenso tráfego de caminhões, cabe indagar se não seria viável a instalação de balizadores (obstáculos nas extremidades das calçadas) como forma de impedir que os caminhões passem por cima das guias.

Resposta da SMO, fls. 155: *" 5.2 – Como é do conhecimento do Sr. Gerente de Operações Ismael Barberan, assim como dos responsáveis pelos órgãos/entidades/setores beneficiados por obras públicas, a responsabilidade pela manutenção e a adoção de medidas impeditivas de danos na obra cabe à administração do Parque Tecnológico, bem como a restauração dos danos constatados nos meios-fios pelos caminhões e equipamentos pesados empregados nas construções."*

Análise TCMRJ- Itens 5.1 e 5.2:

Esta Unidade Técnica entende que a responsabilidade devido à obstrução do kanaflex não é um problema de mau uso das obras sob a administração do parque, pois as empresas/entidades existentes no parque são beneficiárias de obra pública e como tal devem recebê-la em perfeitas condições de uso/operação.

Importante lembrar que toda obra pública deve ser executada dentro de padrões adequados de custo, de qualidade e de efetividade. No caso em tela, considerando a dificuldade de implantação de redes de telecomunicações e energia causada pela obstrução de dutos, conclui-se que houve prejuízo no que se refere à efetividade e/ou desempenho esperados para a obra.

Ademais, constatou-se falha no que se refere à lavratura do Termo Aditivo nº 93/2012. Este termo suprimiu em 15,99% o valor do contrato, tendo excluído do escopo inicial: calçadas, ciclovias, gramados, serviços de jardinagem, iluminação pública, praça, quadra poliesportiva e instalações de equipamentos infantis. Ocorre que a execução da calçada era essencial no sentido de impedir a obstrução dos tubos de "kanaflex" quando da passagem dos caminhões, uma vez que os projetos não prevêem a devida proteção dos tubos por meio de envelopamento.

Diante desta situação, propõe-se determinar à SMO que apresente ao Tribunal as seguintes justificativas/documentações:

- Esclarecer e comprovar se a deficiência na concepção da rede de "kanaflex", (sem envelopamento), foi definida na etapa de projeto básico ou executivo, para que seja possível identificar os responsáveis técnicos;

- Indicar quais providências serão tomadas para solucionar o problema relatado bem como quais medidas serão adotadas com vistas à apuração das responsabilidades do fiscal e da contratada, nos termos dos arts. 67[2], § 1º, e 69[3] da Lei 8.666/1993, bem como, se for o caso, sobre o acionamento da garantia prevista no art. 618[4] do Código Civil.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento do presente ao Sr. Conselheiro Relator Jair Lins Netto, visando a baixa do presente em diligência, com envio de cópia da presente análise através de ofício em apartado, para que o mencionado nos itens "5.1" e "5.2" seja esclarecido e/ou justificado pelo órgão.

Solicita-se, após apreciação em Plenário, o retorno deste processo a esta 2ª IGE, para aguardo e análise da resposta da jurisdicionada.

2ª IGE, 04 de junho de 2013.

Giovana Espolador Chaves
Auditor de Controle Externo - Engenheiro
40/901.654

[2] Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

[3] Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

[4] Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Sra. Inspetora Geral,

Ratifica-se a análise de fls. 162/167, opinando pela diligência do presente, com envio de ofício em apartado, na forma proposta.

Solicita-se, após decisão em Plenário, o retorno do presente a esta 2ª IGE, para o aguardo e análise da resposta da jurisdicionada.

À consideração de V. Sª

2ª IGE, 12/06/2013

Carlos Roberto Milet Cavalcanti Júnior
2ª IGE – 2ª Inspetoria Geral do Controle Externo
Inspetor Setorial
Matricula 40/901.373

Sr. Secretário Geral da SGCE,
De acordo.

2ª IGE,

SIMONE DE SOUZA AZEVEDO
Inspetora Geral/2ª IGE/SGCE
Matrícula 40/900326